



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/11/2015

ITEM 37

TC-1972/026/13

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Antonio Luiz Colucci.

Advogado(s): Sidney Saraiva Apocalypse, Luis Henrique Homem Alves, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001972/126/13 e Expediente(s): TC-039350/026/14 e TC-034645/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILHABELA, 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ UR-7 que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 60/62:

- Item A.3 – Controle Interno
- Item B.1.2 – Resultados Financeiro/ Econômico/ Saldo Patrimonial
- Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas
- Item B.1.6 – Dívida Ativa
- Item B.3.1 – Ensino
- Item B.3.3.1 – Royalties
- Item B.5.3 – Demais Despesas
- Item B.6.2 – Almoxarifado
- Item B.6.3 – Tesouraria
- Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1 – Contratos
- Item C.2.3 – Execução Contratual
- Item C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos
- Item D.1 – Livros e Registros
- Item D.2 – Audeps
- Item D.3 – Pessoal
- Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 71/110, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *as falhas apontadas se tratam de meras impropriedades de caráter absolutamente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal...a prefeitura atendeu os percentuais vetores da administração pública respeitando os mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo poder executivo sem se descuidar do equilíbrio orçamentário e financeiro.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou, de outro modo, para a emissão de parecer desfavorável pelos desacertos em seu quadro de pessoal com os cargos em comissão.

A SECRETARIA DIRETORIA GERAL considerando as justificativas trazidas pela municipalidade, manifestou-se pela emissão de parecer favorável. Em relação ao quadro de pessoal foi editada lei municipal visando a reorganização da estrutura administrativa do município ⁽¹⁾. Assim, sem desconhecer que o exame da constitucionalidade de aludida lei municipal está sendo debatido no âmbito judicial, bem como os reflexos da inobservância do cumprimento do termo de ajustamento de conduta evidenciam a atuação do Ministério Público Estadual no exercício de seu mister constitucional. Nesse contexto, o desacerto envolvendo os comissionados pode ser relevado, excepcionalmente, dada a exiguidade temporal, no curso do exercício em apreço, na resolução da impropriedade, advertido, contudo, que o responsável promova, de forma definitiva, a adequação das atribuições dos cargos comissionados aos ditames constitucionais.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Lei nº 1051 de 01/09/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ILHABELA, 2013, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 37,38%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 86,15%;

SAÚDE 51,42%;

PESSOAL 38,67%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 9,5%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

DETERMINO de imediato que o Município reestruture o seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, atendendo, ainda, a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a ocorrência do contido na Lei Orgânica deste Tribunal nos casos de reincidência.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e SDG, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público da Comarca sobre o relacionado no item D.4, fazendo-se acompanhar do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente TC-34645/026/14 com as informações relacionadas pela Fiscalização no relatório.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 24 de novembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz